



Número: **0817489-73.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSANDRA SANCLECIA DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20741 745	23/04/2019 19:25	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
20741 759	23/04/2019 19:25	<a href="#">ALESSANDRA SANCLECIO DA SILVA</a>	Outros Documentos
20741 761	23/04/2019 19:25	<a href="#">BO</a>	Outros Documentos
20741 781	23/04/2019 19:25	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Outros Documentos
20741 787	23/04/2019 19:25	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO MEDICA</a>	Outros Documentos
20741 790	23/04/2019 19:25	<a href="#">IDENTIFICAÇÃO</a>	Outros Documentos
20741 794	23/04/2019 19:25	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
20741 801	23/04/2019 19:25	<a href="#">SINISTRO.pdf</a>	Outros Documentos
22019 854	14/06/2019 12:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 19:25:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042319253924200000020175064>  
Número do documento: 19042319253924200000020175064

Num. 20741745 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ALESSANDRA SANCLECIO DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o nº 3297200 SSP/PB e CPF de nº 071.966.484-55, residente e domiciliada na Rua Silvano Soares Ferreira , nº 363, Centro, CONDE/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima ALESSANDRA SANCLECIO DA SILVA, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...  
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...  
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito da Autora era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, a Autora foi obrigada a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

## 2) DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## **2) DOS FATOS**

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/04/2018, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de tornozelo esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta à requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

## **3) DO DIREITO**

### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG**



constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1<sup>a</sup> C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**



**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

#### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta a AUTORA, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2019.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA  
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



## ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 01575.01.2018.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01575.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 11:53 horas do dia 17 de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Alessandra Sancelia da Silva**, CPF nº 071.966.484-55, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Gari, filho(a) de Maria Salete da Silva e Não Declarada, natural de Recife/PE, nascido(a) em 29/09/1991 (26 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Silvano Soares Ferreira, Nº 363, complemento JACUMÃ, bairro Centro, tendo como ponto de referência Perto da Barraca de Zé Rosa, na cidade de Conde/PB, telefone(s) para contato (83) 98710-6734.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Rua do Japonês, Jacumã, Perto do Restaurante Japonês, Conde/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 14/04/18 22:40h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que conduzia a MOTOCICLETA YAMAHA/FACTOR YBR125 K, PRETA, 2010/2010, PLACA NQD7539/PB, CHASSI 9C6KE1220A0143865, registrada em nome de RICARDO GOMES DA SILVA, quando perdeu o controle ao passar por uma lombada vindo a cair ao solo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0892/2018, EXPEDIDO PELA DR<sup>a</sup> SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA, CRM/PB 2959, DATADO DE 25.06.2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira; Que foi socorrida por uma ambulância do Conde e levada para o Pronto Atendimento Jarbas Maribondo sendo transferida no dia seguinte para o Complexo Hospitalar de Mangabeira; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2018.

  
FABIANA DE LIMA BEZERRA

Agente de Investigacao



Procedimento Policial: 01575.01.2018.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 19:25:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042319231948400000020175078>  
Número do documento: 19042319231948400000020175078

Num. 20741761 - Pág. 1

**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Cirino, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA,  
INFORME ESTE NÚMERO  
MATRÍCULA

10806709

DIFERENÇA

OUT/2018

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

MARIA SALETE DA SILVA  
RUA SILVANO S FERREIRA, 363 - JACUMA I CONDE PB  
58322-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	
016.001.105.0080.000	000	1	0	0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
Y09S033881	17/02/2009	EXT LACR	LIGADO	POTENCIAL	
ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (M <sup>3</sup> )	NUM DE DIAS	PROXIMA LEITURA	
604	617	13	29	18/11/2018	
HIST. CONS./ANOR. LEIT.	I	QUALID. ÁGUA-ANEXO 20	PORT. 05/2017 MS.		
SET/2018	21	PARAMETROS EXIG.	ANALIS.	CONFORMES	
AGO/2018	3	TURBIDEZ	0	0	0
JUL/2018	3	CLORO	0	0	0
JUN/2018	3	COL.TERNOT	0	0	0
MAI/2018	4	COR	0	0	0
ABR/2018	1	COL.TOTAIS	0	0	0
MEDIA(M <sup>3</sup> )	5	DADOS REFERENTES A: AGO/2018			

DATA DA IMPRESSÃO: 19/10/2018 HORA DA IMPRESSÃO: 09:47:24

CONSUMO TOTAL(R\$)

## DESCRICAÇÃO

## ÁGUA

RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)  
ATE 10 M<sup>3</sup> - R\$ 37,91 POR UNIDADE  
11 M<sup>3</sup> A 20 M<sup>3</sup> - R\$ 4,89 POR M<sup>3</sup>10 M<sup>3</sup> 37,913 M<sup>3</sup> 14,67

## ESGOTO

P<sup>1</sup>º APPLICAÇÃO  
06-11-18  
06-11-18  
18-11-05  
W<sup>1</sup>

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 1,36 PIS E CONFINS.LFI 12.741/12

VENCIMENTO: 01/11/2018 Total a Pagar: R\$ 52,58

CAGEPA CONDIÇÃO DE LEITURA: REALIZADA  
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL

TIPO DE TARIFA: 1

INFORMAÇÕES GERAIS:  
"QUANDO A INFÂNCIA É PERDIDA, NÃO TEM JOGO GANHO"
 CAGEPA  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10806709	OUT/2018	01/11/2018	R\$ 52,58

82600000000 8 52580010016 2 01080670901 9 10201890003 9  
COMPRE SECURIS E PREVIDÊNCIAS S/APROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 19:25:41

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042319240164800000020175098

Número do documento: 19042319240164800000020175098

Num. 20741781 - Pág. 1



## CERTIDÃO

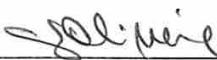
Nº. 0892/2018

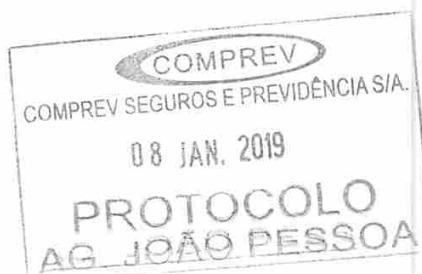
Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº120087 e Prontuário nº 2018.04.002109, pertencentes a **ALESSANDRA SANCLECIA DA SILVA** que foi atendida dia 15/04/2018 às 01h47min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em tornozelo esquerdo e ferimento corto contuso em calcâneo.

Submetida a avaliação médica e exame de imagem que não evidenciou fratura. Realizado sutura simples. Medicado e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 25 de Junho de 2018

  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959





## CERTIDÃO

Nº. 1626/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 121132 e Prontuário nº 2018.04.002109 pertencentes a ALESSANDRA SANCLECIA DA SILVA que foi atendida dia 18/04/2018 às 11H01min, apresentando trauma em tornozelo esquerdo.

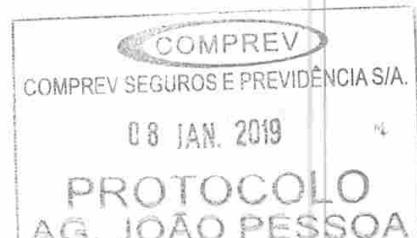
Submetida avaliação física e exame de imagem que evidenciou lesão infectada. Realizado procedimento cirúrgico dia 29/04/2018, 21/05/2018 com alta médica dia 30/05/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 19:25:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042319241598600000020175107>  
Número do documento: 19042319241598600000020175107

Num. 20741790 - Pág. 1

# *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Alessandra Sancelia da Silva TELEFONE \_\_\_\_\_  
ESTADO CIVIL Solteira PROFISSÃO Estagiária  
CPF 071.966.484- RG 3297200 ENDEREÇO Rua Silvano  
Soárez Ferreira nº 363 Jacumã 1 Conde - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa - PB, 20 de Abril de 2019

(OUTORGANTE) Alessandra Sancelia da Silva





Buscar no site



A  
COMPANHIA

SEGURO  
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICAS

SALA DE  
IMPRENSA

TRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

#### SINISTRO 3190020440 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ALESSANDRA SANCLECIA DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** ALESSANDRA SANCLECIA DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 07196648455

**Posição em 02-04-2019 14:35:02**

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise c

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
12/02/2019	Negativa Técnica - Sem sequelas	( <a href="https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tbzXxR+xJrlfpTh0VSPFw==/uFapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=">https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tbzXxR+xJrlfpTh0VSPFw==/uFapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=</a> )
11/01/2019	Exigência Documental	( <a href="https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/avH5XeC4SEDI__EOB6TKuapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=">https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/avH5XeC4SEDI__EOB6TKuapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=</a> )
11/01/2019	Aviso de Sinistro	( <a href="https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wg8Dj0QcwiDMnQpDRLZGfapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=">https://sispvdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wg8Dj0QcwiDMnQpDRLZGfapi_key=hCYm6iGzvmjfEljEWjOXE8O1zNw1RUIkfFBWOrmFiiU=</a> )

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



DISPONÍVEL NO  
Google Play



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/04/2019 19:25:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042319243228200000020175118>  
Número do documento: 19042319243228200000020175118

Num. 20741801 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0817489-73.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.**

**Assim**, diante da manifestação do autor na inicial, das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM<sup>1</sup> e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

**Cite-se a parte Ré, por via postal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.** Advirta a parte demandada, ainda, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

JOÃO PESSOA, 14 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup>Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

